



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BONITO – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Pregão Presencial – Registro de Preços nº 51/2023

Objeto: “Registro de Preço para aquisição de massa asfáltica composta por concreto betuminoso usinado à quente para aplicação à frio para atendimento da Secretaria Municipal de Obras”

Sessão: 16 de Novembro, às 08h00min

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41, com sede na Avenida José Munia, 5209, Sala 36, 3º Andar, Jardim Redentor, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.085-350, neste ato representada pela Sra. **MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 51/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

1 – DO EDITAL

O Município de Bonito-MS tornou público o Edital do Pregão Presencial – Registro de Preço nº 51/2023, que tem por objeto o “Registro de Preço para aquisição de massa asfáltica composta por concreto betuminoso usinado à quente para aplicação à frio para atendimento da Secretaria Municipal de Obras”, com Sessão designada para o dia 16 de Novembro de 2023, às 08h00min.

Em análise ao instrumento convocatório, esta Impugnante verificou que inexistem quantitativos mínimos de requisição para cada pedido do produto, razão pela qual apresentou pedido de esclarecimento, visando ter conhecimento de qual seria o quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho, para que, desta forma, pudesse ser apresentada a proposta mais vantajosa à municipalidade.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, houve a informação de que a Administração possui permissivo legal (Decreto nº 7892), para quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo que será demandado para utilizar o Sistema de Registro de Preço, nos termos do artigo 3º, inciso IV.

Ressaltou, ainda, que a opção pelo Sistema de Registro de Preço se deu justamente por não ser possível precisar as quantidades que serão necessárias durante a vigência da Ata de Registro de Preços, estimando somente a quantidade que poderá ser utilizada no período,



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

sendo que o Edital e o Termo de Referência fornecem as informações necessárias para que a empresa considere todas as variáveis e peculiaridades da contratação em sua proposta de preços.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - DA NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO POR PEDIDO/NOTA DE EMPENHO

Nobre Pregoeiro(a), em que pese o respeito pela resposta ao pedido de esclarecimento, devemos salientar, inicialmente, que os objetivos primordiais dos procedimentos licitatórios são a competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa, adquirir objetos dentro das expectativas e exigências requeridas pela Administração Pública, garantindo, por fim, igualdade de condições entre os participantes.

Contudo, não podemos deixar de citar que os licitatórios, de um modo em geral, devem ser públicos e principalmente transparentes, fato este que nos leva forçosamente a impugnar o presente, uma vez que falta clareza no r. edital ora impugnado e na resposta ofertada.

Para que a Administração Pública possa contratar com a proposta mais vantajosa, as empresas licitantes devem oferecer propostas condizentes com a realidade do mercado e principalmente para



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

ter o equilíbrio contratual (econômico e financeiro), conforme preceitua nossa legislação pátria vigente.

Assim, para se chegar a um valor que compense economicamente a venda dos produtos para os municípios, as licitantes devem ter, ao menos, um parâmetro mínimo do pedido, de modo que, desta forma, os custos envolvidos na apresentação das propostas sejam calculados corretamente, para não causar prejuízo nem para a licitante nem para a administração pública com uma possível falta de entrega de produtos.

É extremamente impossível uma licitante realizar a média de custos com base no quantitativo máximo que pode ou não a municipalidade adquirir pelo Sistema de Registro de Preços, haja vista que, neste sentido, é impossível calcular o valor médio de cada frete, por exemplo, salvo se ocorrer direcionamento do processo licitatório a uma empresa situada nesta cidade ou próxima a esta, fato este repudiado pelo nosso ordenamento jurídico, e caracterizador de improbidade administrativa e crime por fraude à licitação.

Por outro lado, ao estipular quantitativos mínimos a cada pedido, as licitantes conseguem realizar a média de custos de forma mais segura, levando-se em consideração todas as despesas envolvidas, bem como a variação de preços, demonstrando a lisura do procedimento licitatório.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

A municipalidade, ao dispor no instrumento convocatório, que poderão ser realizados pedidos diários, sem dúvida alguma, se contradiz, haja vista exigir a validade do produto de 12 (doze) meses, ao compasso que favorece as empresas situadas na região ou, até mesmo, no município de Bonito-MS, haja vista que os custos com frete, se comparados ao valor despendido por outras empresas que não são situadas na região, serão muito menores, ou seja, é notório que a Administração Pública Municipal busca favorecer empresas da região, o que por certo fere princípios basilares do processo licitatório, especialmente o da isonomia e da competitividade, fato este inaceitável em nosso ordenamento jurídico pátrio.

No tocante à impossibilidade de definir o quantitativo que será demandado, tal fundamentação não deve prosperar, uma vez que para a utilização do objeto licitado, certamente a Administração Pública Municipal possui um cronograma de trabalho, bem como possui uma estimativa de quanto do material será utilizado para cumprir referido cronograma, ou seja, há a necessidade de configuração do quantitativo mínimo do qual se refere e pleiteia esta Impugnante.

Nobre Pregoeiro(a), outro ponto que não podemos deixar de citar, em decorrência da ausência de fixação de quantitativo mínimo, se trata do Princípio da Busca Pela Proposta Mais Vantajosa, pois a conduta omissiva adotada por esta Administração Municipal restringe a participação de empresas.

Insta salientar que no Sistema de Registro de Preços, mesmo não havendo obrigatoriedade da compra/contratação, a doutrina



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

e a jurisprudência possuem entendimentos firmados que deve ocorrer a fixação de quantitativo mínimo para cada pedido.

Referida fixação se faz necessária para que haja uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, bem como propicia maior transparência e segurança jurídica, tanto para as licitantes quanto à Administração Pública, no certame licitatório, conforme já citado.

Neste sentido, é o entendimento dos Ilustres Jessé T. Pereira Júnior e Maristela R. Dotti, senão vejamos:

“Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata”. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513

Note, Ilustre Pregoeiro(a), que o entendimento acima é cristalino quanto à necessidade de estipulação das quantidades mínima e máxima, justamente em razão dos custos envolvidos para cada quantidade, o que interfere diretamente na proposta que é ofertada pelas



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

licitantes e, em consequência, também interfere na busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Do mesmo modo, devemos trazer o entendimento do Grande Doutrinador Marçal Justen Filho:

“(…) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade”.

“17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, **caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços**”.

Em consonância com o disposto acima, devemos trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

TCU – 2ª Câmara – Processo TC-013.365/2010



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

“9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) "É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos”.

Ainda, cabe ressaltar o que traz o v. Acórdão 1054/2014-P (ANÁLISE TÉCNICA):

“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”. Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido”.

Portanto, Nobre Pregoeiro(a), evidencia-se a necessidade de que a Administração Pública do Município de Bonito-MS estipule quantitativos mínimos para cada pedido, de modo que as licitantes interessadas possam formular a proposta mais vantajosa à municipalidade.

2.2 – DO PROJETO DE MISTURA ASFÁLTICA E DOS LAUDOS TÉCNICOS

Ilustre Pregoeiro(a), na Cláusula 5.2.4 do instrumento convocatório, há as exigências acerca da comprovação da Qualificação Técnica.

Assim, devemos trazer à baila a desnecessária exigência de apresentação do projeto de fabricação da massa elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme determinado no inciso IX, da Cláusula supracitada:



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

IX – Declaração, de que caso se sagre vencedora do certame, no momento da contratação, a empresa irá apresentar os seguintes documentos (Anexo 12):

Projeto de fabricação da massa elaborado por laboratório credenciado ao INMETRO.
Análise Granulométrica de agregado – DNER - ME 083/98, em nome da proponente e/ou fabricante

Determinação do desgaste por abrasão “Los Angeles” – DNER- ME 035/98

Determinação de densidade aparente – DNER ME 117/94

Determinação de teor de Betume – DNER ME 053/94

Teor de Umidade – DNER ME 196/98

Adesividade a Ligante Betuminoso – DNER ME 079/94

Os parâmetros de referencia utilizados são:

1- Granulometria

Peneiras - % que passa

12,70mm.....	100
9,52mm.....	90 a 100
4,76mm.....	80 a 90
2,00mm.....	40 a 80
0,42mm.....	20 a 40
0,18mm.....	15 a 20
0,074m/m.....	2 a 15

2 - Brasão “LOS ANGELES” – Menor de 40%

3 - Densidade aparente – abaixo de 2,50 g/cm³

4 - Teor de Betume – 3,6 a 6,0%

5 - Teor de Umidade – Abaixo de 0,3

6 - Adesividade a Ligante Betuminoso – Mínimo Bom

Unidade de medida – SC (SACO)

Unidade de fornecimento – sacos com 25 Kg

Isso porque o projeto de fabricação mistura asfáltica somente engloba os procedimentos que serão envolvidos na produção da massa asfáltica, não havendo necessidade de serem elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO, como indevidamente exige o instrumento convocatório, sendo certo que aos laboratórios acreditados pelo INMETRO cabe a análise do produto pronto, devendo, deste modo, confeccionar os laudos técnicos.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Em decorrência de tal exigência realizada em certames licitatórios, a fabricante de massa asfáltica do produtos vendidos por esta Impugnante entrou em contato, via e-mail, com a empresa Pentágono Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda, acreditação n° CRL 0329, requerendo que o projeto de massa asfáltica fosse confeccionado com acreditação do INMETRO, conforme Vossa Senhoria poderá verificar a seguir:

De: licitacao3@usinadovale.com.br <licitacao3@usinadovale.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 13 de julho de 2022 12:07

Para: rui@pentagonoeng.com.br

Cc: adriano@pentagonoeng.com.br

Assunto: ORÇAMENTO - PROJETO DE MASSA ASFALTICA - FAIXA C

Boa Tarde Rui!

Conforme abordado em contato telefônico com o Senhor Adriano, venho por meio deste solicitar um orçamento de PROJETO DE MASSA ASFÁTICA, FAIXA C, com acreditação do Inmetro, para a empresa Usina do Vale Construtora Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 05.321.084/0001/89. Telefone pra contato: 17 997400 - 4884

Aguardo retorno!

Por favor acusar o recebimento

Entretanto, quando da resposta da Pentágono Engenharia, a fornecedora foi informada de que **somente os ensaios laboratoriais são expedidos com acreditação pelo INMETRO, não sendo possível que os projetos de fabricação também possuam referido selo de acreditação.** Vejamos:



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Em 2022-07-14 11:14, Adriano | Pentagono Engenharia escreveu:

Bom dia. Tudo bem?

Qual o endereço da usina para coletarmos os materiais.

Vale ressaltar que o selo do Inmetro irá nos ensaios em que somos acreditados.

Segue em anexo nosso escopo de acreditação.

Att.

Destarte, a Pentágono Engenharia foi novamente indagada a respeito da elaboração do projeto de fabricação com acreditação pelo INMETRO, o qual segue abaixo:

De: licitacao3@usinadovale.com.br <licitacao3@usinadovale.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 15 de julho de 2022 09:12

Para: Adriano | Pentagono Engenharia <adriano@pentagonoeng.com.br>

Assunto: SPAM: Re: RES: ORÇAMENTO - PROJETO DE MASSA ASFALTICA - FAIXA C

bom dia Adriano! Tudo bem?

Conforme mencionado anteriormente, necessitamos da realização de PROJETO de fabricação do CBUQ, gostaria da confirmação de que este projeto também possua o selo e acreditação do INMETRO, ou se somente os ENSAIOS e os LAUDOS emitidos possuem a acreditação?

Ainda, poderia me informar uma estimativa de prazo para a elaboração do PROJETO?

No mais, agradeço novamente sua atenção.

Contudo, manteve o posicionamento no tocante ao fato de que somente os ensaios laboratoriais são expedidos com acreditação pelo



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

INMETRO, ou seja, os projetos de fabricação não são realizados com referida acreditação.

Assunto: RES SPAM | Re: RES ORÇAMENTO - PROJETO DE MASSA ASFALTICA - FAIXA C

Data: 2022-07-18 10:48

De: Adriano | Pentagono Engenharia <adriano@pentagonoeng.com.br>

Para: <licitacao3@us.nadovale.com.br>

Bom dia. Tudo bem?

O selo do Inmetro irá nos ensaios em que somos acreditados. Segue em anexo nosso escopo com os ensaios acreditados.

O prazo para execução do traço é de aproximadamente 15 dias após a coleta das amostras (considerando que a granulometria encaixe na faixa especificada).

Qualquer outra dúvida estamos a disposição.

Att,

Ilustre Pregoeiro(a), diante da troca de e-mails acima colacionada, novamente reiteramos que o intuito do Edital de comprovar a qualidade do produto será plenamente atendido com a entrega dos ensaios laboratoriais emitidos pelos laboratórios credenciados pelo INMETRO.

Além do atendimento da qualidade do produto, devemos manifestar que a elaboração do projeto de fabricação realizado por laboratório com acreditação pelo INMETRO sequer deve constar no r. Edital Convocatório, uma vez que referido projeto não é elaborado pelos laboratórios com o selo do INMETRO, mas tão somente os ensaios laboratoriais.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Por outro lado, não podemos deixar de citar sobre as normas e os parâmetros de referência incorretos e exigidos pela Administração Pública do Município de Bonito-MS.

Note, Nobre Pregoeiro(a), que o **objeto da licitação se trata do Concreto Betuminoso Usinado à Quente para Aplicação à Frio.**

Contudo, **as exigências realizadas no r. Edital estão incorretas, haja vista que as normas e referências são relacionadas ao Concreto Betuminoso Usinado à Quente para Aplicação à Quente,** ou seja, **as exigências realizadas não são condizentes com o objeto licitado, razão pela qual devem ser excluídas do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 51/2023.**

Assim, Ilustre Pregoeiro(a), em razão das exigências do instrumento convocatório se referirem a produto diverso do objeto da licitação, é que se faz necessária a exclusão de tais exigências do r. Edital.

Ainda sobre as exigências incorretas, devemos destacar os parâmetros exigidos pelo Município de Bonito-MS, no tocante ao Teor de Umidade, à Análise Granulométrica do Agregado, à Densidade Aparente e ao Teor de Betume.

Ilustre Pregoeiro(a), em relação ao Teor de Umidade – Abaixo de 0,3, tal ensaio não possui relação com o objeto licitado, uma vez que a Norma DER ME 196/98 especifica o método para determinação



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

da porcentagem da umidade evaporável de uma amostra de agregado graúdo, por estocagem, destinado ao preparo de concreto, utilizado em edificações, razão pela qual não guarda relação com o objeto do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 51/2023, qual seja, concreto betuminoso usinado à quente para aplicação à frio.

Por sua vez, no que se refere à Análise Granulométrica do Agregado – DNER – ME 083/98 e os parâmetros determinados no r. Edital, devemos frisar que os resultados de referência utilizados pela municipalidade não estão enquadrados em nenhuma normativa, seja do DNIT, como a DNIT031_2006_ES e/ou do DER, como a ET-DE-P00-027 do DER/SP.

Quanto à Densidade Aparente – abaixo de 2,50 g/cm³, insta salientar que o limite de densidade abaixo de 2,50 g/cm³ também não está especificado em nenhuma norma, haja vista que tal parâmetro depende do projeto de massa asfáltica, levando-se em consideração que a densidade varia de acordo com a composição do agregado de cada região.

Por derradeiro, no que diz respeito ao Teor de Betume – 3,6 a 6,0%, o instrumento convocatório novamente limita o parâmetro sem que haja qualquer norma válida. Ainda, necessário se faz destacar que o teor de betume também leva em consideração o projeto de massa asfáltica, podendo variar de 4,5 a 7,0% para a normativa do DER ou 4,5 a 9,0% para a normativa do DNIT.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Mas caso ainda não bastasse, devemos trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, como por exemplo no acórdão 310/2013 - Plenário, onde resta cristalino a ilegalidade quando não há apresentação de justificativa para a necessidade de especificações técnicas, com a respectiva explicação de cada especificação e por que os produtos com valores variáveis, inferiores ou superiores, serão descartados do certame. Segue abaixo transcrição do v. Acórdão:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 037.832/2011-5
[Apenso: TC 002.849/2012-7] Natureza: Representação
Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e
Ortopedia Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho
(391.619.607-30) Advogado constituído nos autos: não
há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA.
DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO
FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS
COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO
DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA.
DETERMINAÇÕES. - As especificações técnicas dos
objetos a serem adquiridos devem decorrer de
necessidades identificadas em estudos prévios ao
certame licitatório. - Do processo administrativo para
aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e
levantamentos que fundamentaram a fixação das
especificações técnicas.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Deste modo, Nobre Pregoeiro(a), restando devidamente comprovado que o Município de Bonito-MS realiza exigências ilegais, apresenta normas e parâmetros incorretos e que não condizem com o objeto ora licitado, bem como limita a concorrência em razão das exigências, é que se faz necessária a retificação do instrumento convocatório para excluir as exigências ilegais, adequar os parâmetros dentro das normativas, bem como seja excluída a exigência de apresentação de Projeto de Massa Asfáltica emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, serve a presente Impugnação para requerer à Vossa Senhoria que seja julgada **PROCEDENTE** esta Impugnação para as seguintes finalidades:

a) Seja o Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços nº 51/2023 **RETIFICADO**, para determinar a quantidade mínima a ser requerida por pedido/nota de empenho, visando a melhor alocação dos custos envolvidos, com conseqüente apresentação da proposta mais vantajosa à municipalidade;

b) Seja o Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços nº 51/2023 **RETIFICADO**, para excluir a exigência de apresentação do Projeto de Massa Asfáltica emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, uma vez que este trata-se somente da “receita” da fabricação, enquanto os laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

INMETRO, de fato, atestam se o produto encontra-se dentro do exigido pela municipalidade;

c) Seja o Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços nº 51/2023 **RETIFICADO**, para excluir as exigências ilegais no tocante aos parâmetros requeridos nos laudos técnicos, os quais são referentes a produto diverso do ora licitado, bem como encontram-se fora dos parâmetros determinados nas normativas, razão pela qual se faz necessária a adequação dentro do determinado nestas.

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 09 de Novembro de 2023.

MIRELA FAVA Assinado de forma digital
por MIRELA FAVA

FERNANDES: FERNANDES:3432315783

34323157835 5
Dados: 2023.11.09
14:05:36 -03'00'

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ nº 36.646.042/0001-41

Mirela Fava Fernandes - Proprietária